

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 35/2017

Arguidos: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo.

Infração: (i) artigo 131.º, n.º 2, do RGOIC, (ii) artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o §19 das NTRA e com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, (iii) artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o §19 das NTRA e com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, (iv) §12 das NTRA, §4 e §8 da DRA 310 e §13 da ISA 250 e (v) artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o §12 das NTRA, os §4 e §8 da DRA 310 e o §13 da ISA 250.

Factos ocorridos em: 2016.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, aplicável *ex vi* do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. **(i)** No âmbito da atividade de auditoria à informação financeira anual contida em documento de prestação de contas de dois organismos de investimento coletivo, a Arguida tomou conhecimento de factos que eram suscetíveis de (i) constituir infração às normas legais e regulamentares relativas à atividade do organismo de investimento coletivo, (ii) afetar a continuidade do exercício da atividade do organismo de investimento coletivo, e (iii) implicar a emissão de uma opinião com reservas.
2. Todavia, a Arguida não comunicou imediatamente à CMVM os mencionados factos, violando, por duas vezes, a título doloso, o dever de comunicação à CMVM previsto no artigo 131.º, n.º 2, do RGOIC, o que constitui a prática de duas contraordenações muito graves, puníveis, cada uma, com coima de € 25 000 e € 5 000 000, nos do disposto nos artigos 256.º, alínea a), e 255.º, n.º 1, alínea a), ambos do RGOIC.

3. **(ii)** No âmbito da atividade de auditoria à informação financeira anual contida em documento de prestação de contas de um organismo de investimento coletivo:
4. **(ii.a)** A Arguida não documentou, nos seus papéis de trabalho, informação respeitante ao emitente de obrigações não negociadas em mercado regulamentado que integravam o património do organismo de investimento coletivo, designadamente quanto à sua solvabilidade, nem documentou a realização de procedimentos de auditoria no sentido da sua obtenção. De acordo com as normas de relato aplicáveis, a valorização das obrigações não negociadas em mercado regulamentado deve considerar toda a informação relevante sobre o emitente, designadamente quanto à sua solvabilidade.
5. Assim, a informação que a Arguida documentou nos seus papéis de trabalho, não permitia a um revisor/auditor experiente, sem conhecimento prévio do organismo de investimento coletivo, e do trabalho desenvolvido pela Arguida, compreender a natureza, o âmbito/extensão e os resultados dos procedimentos de auditoria efetuados, e a prova de auditoria concretamente obtida para suportar as conclusões da Arguida quanto à adequada valorização das obrigações.
6. Com a sua conduta, a Arguida:
 - a. Violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o §19 das NTRA e com os parágrafos §5, §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA; e
 - b. Violou, por uma vez, a título doloso, o disposto no artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o §19 das NTRA, e com os §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui a prática de uma contraordenação menos grave por força do artigo 400.º, alínea a) do CdVM, conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte do CdVM.
7. **(ii.b.)** A Arguida concluiu que o papel comercial, que integrava o património do organismo de investimento coletivo, não se encontrava à guarda do respetivo depositário. No entanto, a Arguida considerou que tal circunstância não constituía um incumprimento legal ou regulamentar, ainda que tal situação contrariasse o disposto no artigo 120.º, n.º 1, do RGOIC.
8. A Arguida não possuía nem obteve, podendo e devendo fazê-lo, conhecimento suficiente das leis e regulamentos e demais condicionamentos aplicáveis às actividades do organismo de investimento coletivo e do sector em que este se integra e do seu negócio, quanto ao dever de guarda dos ativos no depositário do organismo de investimento coletivo previsto no artigo 120.º, n.º 1, do RGOIC.
9. Com a sua conduta, a Arguida:
 - a. Violou, por uma vez, a título negligente, o disposto no artigo no §12 das NTRA, nos §4 e §8 da DRA 310 e no §13 da ISA 250, o que constitui a prática de uma contraordenação grave por força do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA; e

- b. Violou, por uma vez, a título negligente, o disposto no artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no §12 das NTRA, nos §4 e §8 da DRA 310 e no §13 da ISA 250, o que constitui a prática de uma contraordenação menos grave por força do artigo 400.º, alínea a) do CdVM, conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte do CdVM.

10. Atentas as circunstâncias, o Conselho de Administração da CMVM deliberou aplicar à Arguida uma coima única no montante de **€ 25 000 (vinte e cinco mil euros)**.